



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

PARECER TÉCNICO Nº 02/2020

Trata-se de Parecer Técnico sobre os Recursos apresentados pelos licitantes na licitação modalidade Tomada de Preços nº 06/2020 da Prefeitura de Aquidabã – Sergipe, que tem como Objeto Reforma e Ampliação do Mercado da Carne deste Município Aquidabã/SE.

1. DOS RECURSOS APRESENTADOS

O licitante **KATO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS LTDA ME**, em seu recurso alega que a hora do Operador de maquina e tratores diversos está de acordo com a convenção coletiva que e de R\$ 6,63, onde foi apresentado em sua planilha o valor de R\$ 7,87, entendendo que Operador de Máquina trata-se de Operador de Compactador de solos de percussão e Retroescavadeira sobre rodas com carregadeira.

Quanto ao valor da mão de obra do Operador de Guincho ou Guincheiro o licitante alega que o valor apresentado está de acordo com a convenção coleta que e de R\$ 6,63.

O licitante alega ainda em seu recurso que foi apresentado a PLE Planilha de Levantamento de Eventos conforme exige o edital.

O licitante **CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUÇÕES –EPP** em síntese requer sua Classificação alegando que a ausência da PLE em conformidade com o exigido pelo edital não seria motivo para sua desclassificação, solicitando que seja realizado diligência para sanar a inconsistência motivo pelo qual o licitante foi Desclassificado.

2 – DAS ANÁLISES

Inicialmente devemos destacar um dos princípios ao qual devemos nos atentar, o principio da vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Nesse toar, o Tribunal de Contas da União – TCU já orientou, por meio do Informativo no 273, que “a classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação”.

Nota-se que propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.

Pois bem, neste sentido analisaremos os recursos interpostos:

KATO CONSTRUÇÃO SERVIÇOS LTDA ME, no que refere-se ao valor da hora do Operador de Máquinas e Tratores Diversos, entendemos que o mesmo está em desacordo com o definido pela convenção coletiva, pois o valor atual é R\$ 8,41, sendo que foi apresentado em sua planilha o valor de R\$ 7,87.

Em seu recurso o licitante citou como exemplo de máquinas as serem operadas uma Retroescavadeira, ratificado o entendimento desta administração municipal, tendo em vista que na Convenção Coletiva a Retroescavadeira tem como valor da Hora R\$ 8,41.

Quando ao valor do Operador de Guincho ou Guincheiro, o licitante equivocou-se, pois o Engenheiro do Município no Parecer Técnico nº 01/2020, considerou improcedente o questionamento feito pelo licitante **W & W CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP**, considerando correto o valor da hora apresentada pelo licitante Kato Construções.

No tocante a PLE apresentada, ratificamos as anotações apontadas no Parecer Técnico nº 01/2020, tendo em vista que a PLE – Planilhas de Levantamento de Eventos e composta por (Eventograma e Quantitativos, Detalhamento e Cronograma), o referido licitante deixou de apresentar a planilha de Eventograma e Quantitativos as quais são de suma importância tendo em vista que nelas contem os itens com quantidades e valores que serão realizados durante a execução da obra. A planilha apresentada no recurso trata-se apenas um planilha para futura medição da obra.

Com relação as alegações feitas pelo licitante **CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUÇÕES –EPP**, como já dito anteriormente a PLE e o conjunto de Planilhas em que devem conter (Eventograma e Quantitativos, Detalhamento e Cronograma), o referido licitante deixou de apresentar a Planilha de Detalhamento em Eventos da PLE, pois essa planilha é de grande importância e a mesma detalha os valores a serem medidos a cada mês. No entanto a referida empresa descumpriu sim as normas editalicias deixando de apresentar em seu conjunto de planilhas a Planilha de Detalhamento em Eventos da PLE.

Com fundamentação ao principio da Vinculação ao Instrumento Convocatório entendemos que todos os licitantes devem seguir ao solicitado pelo edital, sendo obrigado a apresentar o que for nele exigido, sem distinção. No caso de não concordância com o estipulado pelo edital, previamente conforme o item 11.0 o edital pode ser questionado. Ao participar do certame sem que seja questionado o licitante declara que concorda com o estabelecido.

11.1. Qualquer cidadão ou licitante é parte legítima para impugnar o presente edital, por irregularidade, conforme especifica o Art. 41 da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores, especificado na forma abaixo:



ESTADO DE SERGIPE
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

a) por qualquer cidadão, até 5 (cinco) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do art.41, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

b) pela licitante, até 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes com os documentos de habilitação, nos termos do art.41, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

3 - CONCLUSÃO

Diante dos relatos acima expostos, concluímos que os licitantes **CLEBER MOURA DE JESUS CONSTRUÇÕES-EPP** e **KATO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, desatenderam ao edital, sendo declarados **DESCCLASSIFICADOS**, mantendo **VENCEDOR** o licitante **W & W CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS LTDA**, com o valor de **R\$ 807.903,71 (Oitocentos e sete mil novecentos e três reais e setenta e um centavos)**, por ter apresentado melhor Proposta e todo o conjunto de Planilhas em conformidade com o edital da Tomada de Preços nº 06/2020.

Atenciosamente,

Aquidabã/SE, 23 de Dezembro de 2020.


WALLYSSON ALMEIDA VIEIRA
ENGENHEIRO

Ciente,


FRANCISCO FRANCIMÁRIO RODRIGUES DE LUCENA
PREFEITO